



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601411
Número Único: 0047017-95.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 09/09/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: MATHEUS MENEZES SANTOS

Endereço: Rua Dois

Complemento:

Bairro: Lamarão

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49088040

Advogado(a): IVO ARISTÓFILO CHAVES NASCIMENTO 7798/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**AO JUIZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DE TRÂNSITO DA COMARCA
DE ARACAJU/SE**

Processo nº 201940601411

MATHEUS MENEZES SANTOS, devidamente qualificada no p. processo acima epigrafado, vem, por intermédio de seu procurador técnico infra-assinado, com endereço para intimações abaixo impresso interpor o presente

RECURSO INOMINADO

cujas razões seguem anexas para que sejam recebidas e acostadas a estes autos e depois enviadas ao juízo *ad quem* competente para posterior julgamento, na forma da lei.

Informa que deixa de realizar o recolhimento do preparo por ser beneficiaria da justiça gratuita.

Nestes termos
Pede deferimento,

Aracaju/SE, 11 de junho de 2021.

Ivo Aristófilo Chaves Nascimento
OAB/SE 7.798

**AV. GONÇALO PRADO ROLLEMBERG, 992, CENTRO, Aracaju/SE
TELEFONES:3214 – 5229 / 3222-9315 (fax) E-MAIL miguelbrittoadv@gmail.com.br**

1



EGRÉGIA TURMA RECURSAL

RECORRENTE: MATHEUS MENEZES SANTOS

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOSCONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A

RAZÕES RECURSAIS

I- DO MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de Seguro DPVAT que foi indeferido o pedido pela SEGURADORA LÍDER DOSCONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A por entender que não houve doença incapacitante.

O Douto Magistrado julgou improcedente o pedido do Recorrente, com base no laudo pericial que informando que apesar de reconhecer que o autor fora vítima de acidente de trânsito entendeu que a indenização só se aplica em casos de invalidez permanente ou morte.

Respeita, porém, data vénia, discorda dos argumentos apresentados pelo **MM JULGADOR**, uma vez que foi induzido a erro já que o laudo pericial não é claro e NÃO RESPONDEU OS QUESITOS ELABORADOS PELO JUÍZO, uma vez todas as respostas foram iguais trazendo a mesma frase: *Vide “Discussão / Conclusão”* e a conclusão não responde os questionamentos, conforme abaixo trago destaque na conclusão do perito judicial:



“Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura da diáfise da ulna (CID-10: S52.2) apresentando boa função no membro superior, sequelas residuais.”

Note-se que o perito médico informa apenas que o Recorrente possui sequelas decorrentes do acidente de trânsito, mas, apesar de Recorrente requerer esclarecimentos a fim de elucidar se as sequelas informadas em sua conclusão, teve seu pedido negado pelo MM. Juízo de origem, representando verdadeiro cerceamento de defesa.

Ao analisar o laudo pericial verifica-se que o perito **NÃO RESPONDE OS QUESITOS ELABORADOS PELO JUÍZO E PELAS PARTES**, deixando margem a erro, levando o MM. Juízo a julgar improcedente a demanda.

O que se verifica Ilustre Julgadores é que não ficou esclarecido se a seqüela encontrada no recorrente o incapacita total ou parcialmente. Nessa situação, era crucial para a elucidação da demanda, a resposta objetiva dos quesitos elaborados na perícia, sendo, portanto, o único meio de prova cabível.

O MM juiz, de forma equivocada, negou o pedido de esclarecimentos feito pelo Recorrente e proferiu sentença sem sequer uma clareza no laudo pericial, julgando improcedente a demanda.

Nota-se, neste caso, que a Sentença recorrida foi proferida com claro cerceamento de defesa, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.



No caso em epígrafe, não está autorizado o MM Juiz a realizar o julgamento da lide, uma vez que o laudo pericial se mostra incongruente e não foi respondidos os questionamentos apresentados.

É necessário, por fim, que se anule o laudo pericial e seja realizada nova perícia médica a fim de que todos os quesitos apresentados em Juízo sejam EFETIVAMENTE RESPONDIDOS DE FORMA CLARA a fim de se constatar a real situação do Recorrente.

II - DO DIREITO:

Como acima narrado, não pode prosperar uma decisão onde se considera laudo pericial incompleto onde não foi respondido nenhum quesito; ao analisar a simples conclusão feita pelo perito não se pode obter nenhuma resposta dos quesitos elaborados sem se permitir a elucidação do laudo principal meio de prova de que dispõe para sua ampla defesa e constatação do seu direito.

Ao julgar à lide, com base em laudo inconclusivo, tem-se que, tacitamente, foi indeferida a produção de prova, ocasionando verdadeiro cerceamento de defesa, que torna nula a sentença de primeira instância.

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com o não deferimento do esclarecimento da prova pericial, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, CF/88, ocasionando *error in procedendo* e, neste caso, o Tribunal deverá simplesmente anular a sentença prolatada, devendo remeter os autos à instância inferior para que o juízo a quo profira outra decisão, após o exaurimento da fase instrutória.



III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Recorrente pede a Vossas Excelências se dignem em conhecer o presente recurso, eis que tempestivo e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade e lhe dêem provimento para Declarar a nulidade da sentença prolatada em primeiro grau, determinando o juízo *a quo* que outra seja prolatada, observando-se o exaurimento da instrução processual com a **realização de nova prova pericial**, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e a ampla defesa.

Aguarda provimento do recurso, por ser medida de fastígio de justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 11 de junho de 2021.

Ivo Aristófilo Chaves Nascimento
OAB/SE 7.798